

AGNELLI OAB/RJ-125536 APELADO: GUILHERMINA MARQUES LUCAS ADVOGADO: ANDRE LUIZ ZANOLI GOMES OAB/RJ-090358
Relator: DES. CELSO SILVA FILHO Ementa: APELAÇÃO. Contratos de empréstimos na modalidade de débito em conta. Superendividamento. Pretensão de limitação dos descontos ao percentual de 30%, bem como declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Impossibilidade. Apelada que contratou, regularmente, nove contratos de mútuo com o HSBC, instituição financeira posteriormente adquirida pelo apelante. Evidente ciência do apelada quanto à integralidade das cláusulas contratuais, bem como quanto à possibilidade da realização dos descontados sua conta. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.586.910, decidiu ser inaplicável a limitação de 30% dos descontos realizados diretamente na conta corrente do devedor que adquire mútuo bancário, haja vista a inexistência de similitude com os empréstimos consignados em folha de pagamento. Saldo negativo na conta da apelada que decorreu de sua culpa exclusiva ao não disponibilizar saldo suficiente para o adimplemento dos empréstimos regularmente contraídos. Ausência de eventual abusividade na conduta do apelante capaz de gerar a nulidade das cláusulas contratuais ou a limitação dos descontos na conta da apelada, haja vista a regular celebração do mútuo entre as partes. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

032. APELAÇÃO 0012534-49.2017.8.19.0042 Assunto: Abono de Permanência / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0012534-49.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00625827 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: LUCIANE AMARAL MICHELLI OAB/RJ-098450 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI OAB/RJ-096221 APELADO: JORGE RUI MARTINS ADVOGADO: RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA CABIDO OAB/RJ-196400 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença recorrida que condenou o apelante ao pagamento de quantia certa, a título de valores retroativos referentes a abono permanência. Pretensão recursal consistente em adequar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Despesas sucumbenciais que devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda, aplicando-se a teoria da causalidade. Possibilidade de definição, desde logo, do percentual de honorários advocatícios, haja vista a liquidez da sentença. Precedente deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

033. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0012581-52.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0043736-74.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00121342 - AGTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 AGDO: AURINDO IGNÁCIO MARMELO ADVOGADO: FRANCISCO GABRIEL PACHECO JUNIOR OAB/RJ-130631 ADVOGADO: SORAYA FONSECA SALOMAO PACHECO OAB/RJ-182579 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória de urgência. Limitação do percentual de descontos consignados a 30% dos vencimentos brutos do consumidor, excetuados os descontos obrigatórios. Superendividamento. Prevalência de norma especial que regulamenta os descontos consignados de policiais e bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual n. 279/1979. Limite de 70% que somente se aplica ao pagamento de pensão alimentícia, aluguel ou aquisição de residência do PM ou BM, nos termos do artigo 93, II, da Lei Estadual n. 279/1979. Manutenção do limite dos descontos, na forma contida na decisão agravada. O agravado demonstrou, em cognição sumária, a presença de verossimilhança e de prova inequívoca de suas alegações, decorrentes da ocorrência de descontos acima do valor máximo fixado por lei, sendo inegável o risco de dano de difícil reparação, em decorrência da não disponibilização de dinheiro indispensável à sua subsistência. Não há possibilidade de haver dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pois a dívida deverá ser paga na integralidade, porém em maior lapso temporal. A obrigação do agravante deve ser limitada, tão somente, à revisão contratual relativa ao número de prestações, cabendo ao órgão pagador realizar os ajustes necessários com o fito de adequar o valor a ser descontado mensalmente no contracheque do agravado. Inexistência de ingerência por parte das instituições financeiras, neste ponto, não podendo, por isso, haver incidência de multa processual. Ofício encaminhado ao órgão pagador que se mostra como medida suficiente para tal desiderato. Precedentes. A adequação do número de parcelas do contrato deve ser realizada pelo agravante, sob pena de incidência das astreintes fixadas. Multa cominatória de R\$1.000,00 que se mostra desarrazoada, devendo ser reduzida para R\$500,00 por desconto efetuado indevidamente, valor que mais se coaduna às peculiaridades do caso concreto e ao entendimento desta Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

034. APELAÇÃO 0014422-71.2016.8.19.0209 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0014422-71.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00473260 - APELANTE: PHI EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI OAB/RJ-094920 ADVOGADO: RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA OAB/RJ-137461 APELADO: LEANDRO ALMEIDA DA SILVEIRA APELADO: LIVIA CRISTINA JANDRE GAMA APELADO: SELMA TEREZINHA JANDRE GAMA ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA OAB/RJ-111099 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO CONTRATUAL A PEDIDO DOS AUTORES. SENTENÇA QUE DECRETA O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E CONDENA A RÉ A RESTITUIR 75% DO VALOR PAGO PELOS ADQUIRENTES. APELO DA RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACLARATÓRIOS DA DEMANDADA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA EMBARGANTE. DECISÃO TRAZIDA NO RESP 1185383 QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada da apelante.

035. APELAÇÃO 0014871-44.2017.8.19.0031 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MARICA 2 VARA Ação: 0014871-44.2017.8.19.0031 Protocolo: 3204/2018.00564588 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: KELEN SOUZA DE MIRANDA ADVOGADO: DR(a). VALERIA ROSA COELHO OAB/MG-125341 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Sentença de procedência para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré a transferir a titularidade da conta de fornecimento de energia elétrica e a pagar R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso da parte ré. Parte autora que instruiu a inicial com cópias de contrato de locação e de e-mails demonstrando a solicitação do serviço. Ré que alega sucessão comercial e existência de débito anterior. Pessoas jurídicas distintas. Autora que comprova o exercício da mesma atividade empresarial em outra localidade. Alegação de sucessão não comprovada. A obrigação tem natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Súmula 196 do STJ. O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial. Autora informa na inicial o número de diversos